

Processo nº 442/2023

Tipo: Solicitação Geral - 149/2023

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL N° 188/2022 CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Autoria:

MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Data do Protocolo: 11/01/2023 11:03:32







Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

RG:

CPF/CNPJ: 21.922.507/0001-72

Endereço:

Rua: AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES

Complemento: 8º ANDAR TORRE I

Nº: 939

Bairro: SITIO TAMBORE JUBRAN

Cidade: BARUERI

UF: **SP** CEP:

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: 11 932770546

celular:

E-mail: licitacao@megavalecard.com.br

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, 11 de janeiro de 2023





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200320033003900340034003A005000

Assinado eletrônicamente por **DAGUIMAR PEROBA** em 11/01/2023 11:03 Checksum: **E2CA8B35FB01382ABC96B15CE0EEE4E4537C6DF5E12917B8A315047D97E18E5E**







ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 188/2022

MEGAVALE ADMINSTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Condomínio Jacarandá Torre I, CEP 06.460-040, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e-mail: licitação@megavalecard.com.br, telefone: (11) 932770546, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS. pelas razões fáticas e fundamentos a seguir expostos

1 - SÍNTESE FÁTICA



Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pelas razões fáticas e fundamentos a sequir expostos

Insurgem as recorrentes, inconformadas com a forma de condução da licitação em epígrafe, sobretudo, em razão da aplicação do direito de preferência de contratação às Micro e Pequenas empresas.

Em apertada síntese, alegam as recorrentes que o direito de preferência de que trata a Lei 123/2006, aplica-se, tão somente aos casos em que houver no processo licitatório o empate ficto, ocasião em que seria conferido a ME/EPP direito de cobrir a proposta empatada oferta por empresa não enquadrada como ME/EPP. Ademais, alegam que não foi seguido o critério de desempate previsto no §2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre, que o inconformismo das recorrentes não merece acolhida, na medida em que o Pregoeiro quando da condução do certame aplicou de forma correta e transparente a Lei 123/2006, mais precisamente os artigos 44 e 45, III, assim como passaremos a discorrer:

2- O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME

Primeiramente antes de adentramos no cerne da matéria, importante frisar que, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.



Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas.

Vejamos alguns julgados neste sentido:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

20 – Na hipótese de empate de propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, o sorteio presencial será realizado com a participação de todos os licitantes.

Fazendo um costurado exame conglobado das normas, modo sistemático, sem recortes, percebo em cognição sumária não ter sido respeitada a a regra de preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para a definição do critério de desempate entre as licitantes no caso concreto.

Incontroverso, à luz dos documentos que escoltam o pergaminho inaugural, que somnente a impetrante faz jus ao reconhecimento da prewfer~encia legal, pelo regime tributário adotado.

Aparentemente, o entendimento exposto pela Impetrada faz uma curva, desviando do espírito que fez emergir as regras protetoras às ME/EPP.



Mais que empate ficto - proposta apresentadas por ME/EPP superior em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor - se está diante de inequívoca situação de empate real de propostas, pois as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

Exigir que a impetrante descesse desse piso - vedado pelo item 6.2 (taxa negativa) do edital - implicaria fazer letra morta do benefício legal conferido à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Ademais disso, é de ser colocada em posição cimeira a previsão especial da Lei Complementar nº 123/06, no artigo 44, arredando, no ponto, a geral disposição no artigo 45, §2º da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) - quanto ao sorteio como critério de desempate -, dispensando inclusive integre o texto do edital.

Pelo fio do exposto, **CONCEDO** a medida liminar ao efeito de determinar que a autoridade coatora suspenda da homologação do resultado do Edital de Pregão nº 158/2022 Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022, bem como eventual adjudicação dos direitos aos serviços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento mensal de VALE FEIRA, através de cartão eletrônico para servidores municipais à empresa administrativamente proclamada vencedora (Expertise Soluções Financeiras Ltda).

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como acerca da presente decisão.

Remeta-se, por email, cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, à Procuradoria do Município de Santa Cruz do Sul.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito, em 2/1/2023, às 15:52:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10030834490v12 e o código CRC 6d56ac4b.

5018507-15.2022.8.21.0026

10030834490 .V12

Anexo segue mais julgados.



Tendo em vista essa análise, passamos à análise do presente certame.

3- DO MÉRITO

3.1 DO EMPATE REAL E FICTO PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO SORTEIO ENTRE EMPRESAS ME/EPP

Ao contrário do que alegam as recorrentes, a Lei 123/2006, trata da preferência de ME/EPP tanto quando se tratar de empate FICTO, quanto empate REAL, sendo claro no §°1° do artigo 44 que "Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Portanto em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

Já no inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que **havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE**

Megavale CARD

ELAS, ou seja, <u>havendo empate REAL das propostas</u>, <u>o pregoeiro deverá para fins de</u> desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da

seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem

classificada poderá apresentar proposta de preço inferior

àquela considerada vencedora do certame, situação em que

será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa

de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo,

serão convocadas as remanescentes que porventura se

enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei

Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do

mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas

microempresas e empresas de pequeno porte que se

encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 10 e 20 do art. 44

desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para

que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar

melhor oferta.

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério

de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser

subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que

as administrações são sujeitos passivos deste direito ao critério preferencial de

desempate, que tem como sujeito ativo as MEs e EPPs.

Dessa forma, não merece amparo as irresignações das

recorrentes, uma vez que, o Processo Licitatório, seguiu a risca a legislação vigente,

devendo a decisão do pregoeiro ser mantida em sua plenitude.



Assim, requer-se de Vossa Senhoria:

- o total indeferimento dos recursos interpostos pelas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS, com o consequente arquivamento do processo.
- II) a manutenção da decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro –, devendo ser mantida a decisão que sagrou vencedora a empresa MEGAVALE ADMINSTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Nestes Termos, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 11 de janeiro de 2023.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva OAB/SP 288.403

Autos nº 1001543-08.2022.8.26.0145

2º Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP

Impetrante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda

Impetrada: Prefeitura Municipal de Pereiras

Litisconsorte Necessário – Aliymente Benefícios e Similares Ltda.

Parecer do Ministério Público

Meritíssimo Juiz,

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pela Comissão Municipal de Pregão da Prefeitura Municipal de Pereiras, aduzindo, em síntese, que, conquanto sagrada vencedora do certame realizado em 14/09/2022, acabou preterida após a interposição de recurso por outros concorrentes, na medida em que a impetrada realizou novo sorteio e deixou de aplicar benefício legal de preferência em favor das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecido na Lei Complementar nº 123/06.

Na hipótese, ocorreu empate real, visto que as propostas apresentadas pelas concorrentes eram iguais. E, nesse caso, deveria ter sido observada a preferência de contratação das empresas de pequeno porte e microempresas.

A fls. 267, por decisão liminar, suspendeu-se o processo licitatório, a fim de evitar-se contratação de terceiras empresas.



Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001543-08.2022.8.26.0145 e código C2DA0D0

A autoridade impetrada prestou informações no decêndio (fls. 279/289), aduzindo, em síntese, que não há direito líquido e certo, porquanto a preferência estipulada na Lei Complementar nº 123/06 beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte tão somente na hipótese de empate ficto, excluídos os casos em que há empate real, como ocorreu naquela licitação. Acrescentou que a prestação dos serviços já teria sido iniciada e a suspensão determinada judicialmente estaria prejudicando os servidores municipais, na medida em que não estariam recebendo valealimentação.

De forma semelhante, a empresa considerada vencedora do certame manifestou-se a fls. 315/326 e argumentou, preliminarmente, que o mandamus teria perdido o objeto porquanto o processo licitatório já estaria encerrado. No mérito, aduziu que, diante do empate dos lances ofertados, o pregoeiro teria proferido decisão incorreta, procedendo à realização de sorteio somente entre microempresas e empresas de pequeno porte, sagrando-se vencedora a ora impetrante. Diante disso, houve interposição de recurso pelas concorrentes e tal recurso foi provido. Em seguida, houve novo sorteio, entre todas as concorrentes, resultando no êxito, em primeiro lugar, da empresa Gimave – Meios de Pagamentos e Informações Ltda, e, em segundo lugar, da informante (Alymente Benefícios e Similares). A primeira sorteada foi inabilitada e a peticionante sagrou-se vencedora. Reputa que o benefício de preferência estabelecido na Lei Complementar nº 123/06 somente tem pertinência para as hipóteses em que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem proposta com preço inferior à proposta vencedora.

É a síntese do necessário.

PRELIMINAR

Inicialmente, embora se reconheça que o processo licitatório foi ultimado, é de se sublinhar que o mérito do mandamus não se

restringe à suspensão de seu trâmite, abrangendo sua regularidade formal, de modo que não houve perda do objeto. Veja-se, a propósito, que eventual reconhecimento de irregularidade prejudica até mesmo o ato administrativo de encerramento da licitação.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda deve ser julgada procedente.

Veja-se, nesse aspecto, que a controvérsia repousa sobre as seguintes questões: no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte limitase aos casos de empate presumido ou é extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo? O processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas?

É importante sublinhar que a impetrante participou de licitação, na modalidade pregão presencial (processo licitatório nº 280/2022), para prestação de serviços de gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais cadastrados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Pereiras.

Houve empate nas propostas e, para assegurar-se o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, realizou-se sorteio entre estas, sendo sorteada em primeiro lugar a impetrante que, por isso, finalizada a fase de julgamento, sagrou-se vencedora.

No entanto, os demais licitantes recorreram, aduzindo que todos os concorrentes deveriam participar do sorteio, porquanto o direito de preferência somente teria incidência em caso de empate ficto, o que não ocorreu naquele procedimento. Provido o recurso, outra empresa foi declarada vencedora.

Ora, no caso dos autos, não foi observada a regra de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate entre as licitantes.

O sorteio entre todas as concorrentes, inclusive as que não se enquadram na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, olvidou o comando de tratamento especial destinado a estas.

É certo que o art. 170, da Constituição Federal, dispõe, no inciso IV, que a ordem econômica deve observar, como um de seus princípios, "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país".

E a legislação infraconstitucional, em obediência, estabeleceu regras de preferência a tais empresas pela LC 123/2006.

No caso dos autos, houve empate real de propostas, inviabilizando-se às microempresas e empresas de pequeno porte participantes a possibilidade de apresentação de proposta de preço inferior, uma vez que as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

O art. 44, da Lei Complementar 123/06, preceitua que "Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte".

E o parágrafo 1° dispõe que "entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada".

A previsão legal de preferência tem aplicação imperativa. Não há lógica sistêmica, diante do comando constitucional de preferência e do próprio texto do parágrafo acima transcrito, para estabelecer-se a preferência somente em caso de empate ficto. Deveras, com mais razão o tratamento favorecido deve incidir no empate real.

Insiste-se em que a lei complementar, com escoro constitucional, conferiu clara preferência de contratação para as ME/EPPs.

Somente se não houver empresas assim qualificadas, dando-se o empate entre participantes comuns, é que se deve recorrer ao critério geral de isonomia formal estabelecido na Lei 8666/93. Em outras palavras, aplica-se a regra especial da Lei Complementar 123/06 em detrimento da regra geral da Lei 8666/93 (art. 45, §2°).

Em suma, no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas.

Posto isso, a manifestação ministerial é pela **procedência** do mandado de segurança, pelos motivos expostos e na forma propugnada.

Conchas, 06 de dezembro de 2022.

Gustavo dos Reis Gazzola Promotor de Justiça

Levy Pires de Campos Luciano Gomes Analista Jurídico do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital no:

1001543-08.2022.8.26.0145

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Licitações

Impetrante:

Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda

Impetrado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

Vistos.

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS**, e litisconsorte necessário **ALYMENTE BENEFICIOS E SIMILARES LTDA**.

Narra a impetrante que se sagrou vencedora na sessão pública ocorrida no dia 14 de setembro de 2022; que houve interposição de recurso administrativo por outras empresas que participaram do certame, sob a alegação de que a requerente não fazia jus ao direito de preferência, ao qual foi dado provimento; no dia 21 de outubro de 2022, a Comissão de Licitação proferiu decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE; no dia 31 de outubro de 2022, embora vencedora, a empresa GIMAVE foi inabilitada por ter deixado de apresentar documentos de habilitação, em razão do que se deu por classificada a empresa ALYMENTE; em que pese o decidido, a Comissão de Licitação da municipalidade não agiu acertadamente quando, em sede de recurso administrativo, preteriu a impetrante que se sagrou vencedora em processo licitatório nº 280/2022, pregão presencial nº 10/2022, que tinha a finalidade de gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança) destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidos públicos do município de Pereiras; a Comissão negou vigência ao artigo 44, da Lei Complementar 123/2006, ao desconsiderar o empate real e o direito de preferência da impetrante; que a legislação não fez diferenciação entre empate real e ficto; que, em havendo empate entre ME/EPP's, dever-se-ia proceder ao sorteio entre elas; por fim, que a empresa impetrante foi sagrada vencedora no primeiro sorteio; por força do princípio da legalidade, requer a concessão da





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CONCHAS FORO DE CONCHAS

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ordem, com anulação do ato que habilitou a empresa ALYMENTE e declaração de habilitação da impetrante a iniciar a prestação de serviço, nos termos do edital. Juntou documentos (fls. 15/266).

Deferida liminar, às fls. 267/268, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e da litisconsorte.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 279/289). Aduz, em preliminar, a perda do objeto porquanto já havia se encerrado o processo licitatório, com contrato assinado pelas partes, anteriormente ao recebimento da notificação judicial, além de ausência de direito líquido e certo a amparar o mandamus; no mérito, informa que a sessão pública para o credenciamento e abertura dos envelopes "propostas" e "documentos" iniciou-se em 14/09/2022 e, após o sorteio, seguindo o entendimento à época, somente entre as empresas enquadradas como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, sagrou-se vencedora a ora impetrante. Com a interposição de recurso por parte das demais empresas, sob o argumento de que não houve empate ficto, mas empate real, houve novo sorteio com inclusão das demais empresas empatadas que não enquadradas como ME e EPP's. Após novo sorteio, foi declarada vencedora a empresa ALYMENTE, ora listisconsorte, cujo contrato foi encaminhado para assinatura em 17/11/2022. Diante isso, pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 290/310).

A litisconsorte ALYMENTE manifestou-se às fls. 315/326, repetindo a tese da impetrada, asseverando, em preliminar, a extinção em face da perda do objeto, na medida em que já se celebrou a contratação, e, no mérito, que não houve preenchimento dos requisitos para concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 327/339).

O Ministério Público de São Paulo apresentou manifestação às fls. 342/346, afirmando, em suma, que, em relação à matéria preliminar, embora se reconheça que o processo licitatório foi ultimado, é de se sublinhar que o mérito do mandamus não se restringe à suspensão de seu trâmite, abrangendo sua regularidade formal, de modo que não houve perda do objeto; que eventual reconhecimento de irregularidade prejudica até mesmo o ato administrativo de encerramento da licitação; no mérito, no caso dos autos, não foi observada a regra de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate entre os licitantes; o sorteio entre todas as concorrentes, inclusive as que não se enquadram na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, olvidou o comando de tratamento especial destinado a estas; que no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Por fim, verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas; assim emitiu seu parecer pela procedência da ação, concedendo-se a ordem pleiteada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a questão preliminar de extinção do processo por perda do objeto diante da notícia de celebração de contrato entre a impetrada e a litisconsorte, ainda que anterior à decisão judicial de suspensão do processo licitatório. Como bem observando pelo representante do *Parquet*, o mérito do *mandamus* não se restringe à suspensão do trâmite do processo licitatório, mas também à regularidade formal, cujo eventual reconhecimento prejudica o ato administrativo de encerramento da licitação.

O artigo 1º da Lei nº. 12.016/09 determina que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil destina o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático.

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação dada ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A municipalidade, após a apresentação de recurso administrativo, entendeu que o empate real não se equipara ao empate ficto, preterindo o direito de preferência da impetrante.

Dispõe o artigo 44 e parágrafo 1°, da Lei nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate,** preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º_ Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CONCHAS FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Sobre a matéria discorre José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 31^a ed., p. 332/333:

"Outra inovação da lei é o *critério de desempate*. O Critério geral de desempate é o sorteio em ato público, como estabelece o art. 45, § 2º, do Estatuto das Licitações. Na LC nº 123, porém, o critério recai na *preferência* de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Tratando-se de *critério legal*, dispensável se torna sua previsão no edital. A preferência decorre de empate entre uma dessas empresas e outra (ou outras) que não tenha a mesma qualificação jurídica. Por outro lado, se o empate se der entre duas dessas empresas, o critério não pode ser adotado, tendo-se, que recorrer ao critério geral previsto na Lei nº 8.666/1993."

"A Lei criou várias normas concernentes ao *empate*. Numa delas, o legislador considerou *empate* qualquer situação em que propostas oferecidas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta de melhor classificação (art. 44, §1°). Na outra, aplicável na modalidade de pregão, foi ficado em 5% o intervalo percentual para o mesmo caso de empate (art. 44, §2°). Por conseguinte, além do *empate real*, a lei previu também o *empate presumido* (*ou fictício*)"

"No caso de *empate presumido*, a vitória de empresa comum não lhe assegura, de imediato, o direito à contratação: deverá permitir-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a oportunidade de oferecer proposta com preço inferior à daquela, e, se houve realmente essa proposta, a vitória na licitação será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte e a ela será adjudicado o objeto a ser contratado. Não sendo oferecida a nova proposta, a Administração deve convocar, para novas propostas, as remanescentes que estejam dentro dos limites dos já referidos percentuais, observando a ordem de classificação. Caso nessa ordem haja propostas com valores idênticos, proceder-se-á a sorteio entre essas proponentes para selecionar aquela que terá o direito de oferecer primeiramente a proposta(art. 45, I a III). Pode ocorrer que as microempresas e empresas de pequeno porte não exerçam o direito de preferência; nesse caso, a contratação será firmada com a empresa que originalmente vence a licitação. O procedimento acima, porém, não se aplica quando vencedora for microempresa ou empresa de pequeno porte: aqui o contrato deve ser celebrado diretamente com a vencedora"

No caso concreto, no trâmite do processo licitatório, após empate real, a Comissão procedeu corretamente ao sorteio somente entre as ME's e EPP's, cujas propostas atingiram valor mínimo, o que inviabiliza a apresentação de propostas inferiores pelas demais concorrentes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CONCHAS FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP 18570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Com o recurso, a Comissão julgou procedente recurso administrativo interposto pelas EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOSLTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face a decisão que declarou a empresa MEGA VALE ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora no Pregão Presencial n.º 010/2022, acolhendo a tese dos recorrentes de que a Lei faz distinção entre empate presumido e real (fls. 226/233), o que não procede.

Diante desse cenário de excepcionalidade de intervenção do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, o impetrante demonstrou que os fundamentos invocados pela Administração Pública são contrários à legislação em vigor.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, assiste razão à impetrante, motivo pelo qual **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar nulo o segundo sorteio no processo licitatório, pós recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 280/2022, modalidade pregão presencial, sob o nº 10/2022, e, por consequência, nula também os atos e a contratação posterior entre a impetrada e a litisconsorte.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito, servindo esta por cópia, como Oficio, na forma do art. 13, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, *ex vi* as Súmulas nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25, da Lei nº. 12.016/09.

Por se tratar de ação sujeita ao duplo grau de jurisdição, ainda que não se interponha recurso voluntário, remeta-se à Superior Instância, com as nossas homenagens (art. 14, §1°, da Lei 12.016/09).

P.I.C.

Conchas, 14 de dezembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 – Centro – CEP 18580-000 – Telefax: (14) 3888-8100 E-mail:gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONCHAS/SP.

Processo Digital nº 1001543-08.2022.8.26.0145

Mandado de Segurança Cível - Licitações

MUNICÍPIO DE PEREIRAS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Dr. Luiz Vergueiro, nº 151 — Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.634.622/0001-72, representado pelo seu Prefeito o Sr. MIGUEL TOMAZELA, brasileiro, casado, portador do RG nº 7.972.287-8 e do CPF nº 835.122.928-87, autoridade apontada como autoridade impetrada, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do Procurador Jurídico do Município (doc. arquivado em pasta própria nesse cartório) expor e requerer o quanto segue.

Diante da r. sentença de fls. 355/359, e, em homenagem ao princípio da boa-fé que deve prevalecer em todos os litígios; vem, o Município de Pereiras, informar a desistência do seu direito de recurso — ou ainda, a renúncia ao prazo recursal — que constitui ato unilateral de vontade e que independe da concordância da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado da presente demanda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pereiras, 15 de dezembro de 2022.

CAMILO CONCEIÇÃO CASSIMIRO DA SILVA
OAB/SP 102.807
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS/SP







Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945 - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3711-2952 - Email: frsantcruz2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA Nº 5018507-15.2022.8.21.0026/RS

IMPETRANTE: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROM CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI contra ato da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, relatando que na sessão pública do pregão realizado no último dia 25 de novembro de 2022, às 13:45h, teriam havido diversas arbitrariedades na condução do certame, tais como a não observância e do item 16 do Edital de Pregão nº 158/2022 Processo nº: 183/LIC/SEFAZ/2022, o artigo 44 da Lei nº 123/06, pois no caso de empate real não deveria ser realizado sorteio, mas sim observado se alguma das concorrentes se enquadravam como ME/EPP, bem como que, na situação em concreto, apenas a Impetrante ostentando essa condição, deveria ela ser declarada vencedora. Acrescenta que ofertou lance válido, confirmado e aceito com taxa 0,00% (zero por cento), proposta mais bem colocada frente a LC 123/06, a qual teria sido desconsiderada pela Impetrada. Sustentando esteja colmatado o direito líquido e certo, pugna, já em sede liminar, a suspensão da homologação do resultado do Edital de Pregão nº: 158/2022 Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022, bem como de eventual adjudicação dos direitos aos serviços contratação de empresa especializada na prestação de servicos de fornecimento mensal de VALE FEIRA, através de cartão eletrônico para servidores municipais à empresa administrativamente proclamada vencedora (Expertise Soluções Financeiras Ltda). Ao fim, reclama a anulação do ato administrativo.

Recebo a petição inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC e artigo 6º da LMS.

Não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC, autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido.





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

O mandado de segurança constitui-se remédio para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, da CF).

A concessão da pretensão mandamental exige que o direito líquido e certo, amparado constitucionalmente, seja demonstrado através de prova inequívoca, pré-constituída e exclusivamente documental, já que, nessa esfera, não é permitida dilação probatória.

O indeferimento do recurso administrativo apresentado pela ora Impetrante (E1 ANEXO5) está amparada na justificativa de o edital, 'lei' entre as partes, não ter sido impugnado pelor nenhum dos participantes e de nele constar expressamente nos artigos 17 e 20 autorização expressão para ter procedido o pregão nos termos em que levado a cabo.

No entanto, à primeira vista, há razoabilizadade no alegado pelo Impetrante.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 170:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifei).

A norma regulamentadora, Lei Complementar nº 123/06, no artigo 44

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10 Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

No Edital de Pregão nº 158/2022 (Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022), destaco as seguintes disposições:

CAPÍTULO X

DA ABERTURA E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

5018507-15.2022.8.21.0026

https://eproc1g.

prevê:



Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

- 6 Verificada a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no procedimento licitatório, o Pregoeiro efetuará a classificação das mesmas, apurando-se neste momento, o autor da oferta de menor taxa de administração e os demais licitantes que apresentarem propostas com valores até 10% (dez por cento) superiores
- 6.1 As licitantes que se enquadrarem nas condições especificadas acima poderão fazer lances verbais e sucessivos até a proclamação do vencedor.
- 6.2 Não serão aceitos lances com taxa de administração negativa.
- 16 Após a aceitação da proposta de menor valor, será verificada a ocorrência do empate ficto, previsto no art. 44, §2°, da Lei Complementar 123/06, sendo assegurada, como critério do desempate, preferência de contratação para as microempresas, as empresas de pequeno porte e as cooperativas que atenderem ao item 1, letras c1 e c2 do Capítulo VI deste edital.
- 16.1 Entende-se como empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, bem como pela cooperativa, sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.
- 17 Ocorrendo o empate, na forma do item anterior, proceder-se-á da seguinte forma:
- a) a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a cooperativa detentora da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta, inferior àquela considerada, até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.
- b) se a microempresa, a empresa de pequeno porte ou a cooperativa, convocada na forma da alínea anterior, não apresentar nova proposta, inferior à de menor preço, será facultada, pela ordem de classificação, às demais microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas remanescentes, que se enquadrarem na hipótese do item 16.1 deste edital, a apresentação de nova proposta.



Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

20 – Na hipótese de empate de propostas comerciais apresentadas por ME e EPP com as demais licitantes constituídas por outras formas societárias, o sorteio presencial será realizado com a participação de todos os licitantes.

Fazendo um costurado exame conglobado das normas, modo sistemático, sem recortes, percebo em cognição sumária não ter sido respeitada a a regra de preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para a definição do critério de desempate entre as licitantes no caso concreto.

Incontroverso, à luz dos documentos que escoltam o pergaminho inaugural, que somnente a impetrante faz jus ao reconhecimento da prewfer~encia legal, pelo regime tributário adotado.

Aparentemente, o entendimento exposto pela Impetrada faz uma curva, desviando do espírito que fez emergir as regras protetoras às ME/EPP.

Mais que empate ficto proposta apresentadas por ME/EPP superior em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor se está diante de inequívoca situação de empate real de propostas, pois as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo.

Exigir que a impetrante descesse desse piso - vedado pelo item 6.2 (taxa negativa) do edital - implicaria fazer letra morta do beneficio legal conferido à microempresa ou à empresa de pequeno porte.

Ademais disso, é de ser colocada em posição cimeira a previsão especial da Lei Complementar nº 123/06, no artigo 44, arredando, no ponto, a geral disposição no artigo 45, §2º da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) - quanto ao sorteio como critério de desempate -, dispensando inclusive integre o texto do edital.

Pelo fio do exposto, CONCEDO a medida liminar ao efeito de determinar que a autoridade coatora suspenda da homologação do resultado do Edital de Pregão nº 158/2022 Processo nº 183/LIC/SEFAZ/2022, bem como eventual adjudicação dos direitos aos serviços contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento mensal de VALE FEIRA, através de cartão eletrônico para servidores municipais à empresa administrativamente proclamada vencedora (Expertise Soluções Financeiras Ltda).



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, bem como acerca da presente decisão.

Remeta-se, por email, cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, à Procuradoria do Município de Santa Cruz do Sul.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS DE MORAES PINTO, Juiz de Direito, em 2/1/2023, às 15:52:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10030834490v12 e o código CRC 6d56ac4b.

5018507-15.2022.8.21.0026





Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamá Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000 Contato: (22) 2768-9300 Plorário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 442/2023 | Autor: MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

PARA OS FINS

Em 11 de janeiro de 2023

DAGUIMAR PEROBA

SERVIDOR





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 31003500380037003300360038003A005400

Assinado eletrônicamente por **DAGUIMAR PEROBA** em 11/01/2023 11:03 Checksum: **CFB4D6231D45DE2C7FCDBFE088FB2818D7CBB85EC5AEED3EA474F574F3A05222**





A Licitação,

Opino pelo indeferimento dos referidos recursos.

Renata da Silva Fagundes Subsecretária Municital de Administração Mat.. 7624

1110112023.